



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

AVISO

É de responsabilidade do advogado ou procurador o correto preenchimento dos requisitos formais previstos no art. 9º, incisos I a IV, da Resolução 427/2010 do STF, sob pena de rejeição preliminar, bem como a consequente impossibilidade de distribuição do feito.

O acompanhamento do processamento inicial pode ser realizado pelo painel de petições do Pet v.3 e pelo acompanhamento processual do sítio oficial.

Protocolo	00911541520201000000
Petição	25797/2020
Classe Processual Sugerida	MS - MANDADO DE SEGURANÇA
Marcações e Preferências	Medida Liminar Tutela Provisória

Impresso por 94.490.902/200-25797/2020
Em: 28/04/2020 - 01:38:54

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, partido político com representação no Congresso Nacional, com sede no Setor de Autarquias Federais Sul (SAFS), Quadra nº 2, Lote nº 3, CEP 70.042-900, Brasília/DF, representado por seu presidente, na forma estatutária e conforme eleição na última eleição em convenção nacional, com advogados constituídos pelo mandato correspondente, vem, com fundamento nos artigos 5º, LXIX, LXX, “a”, e 102, I, “d” da Constituição, impetrar:

MANDADO DE SEGURANÇA

tendo como **Autoridade Coatora** o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, encontrado no Palácio do Planalto, Praça dos Três Poderes, CEP 70.150-900, Brasília/DF, integrante da **UNIÃO**, cujos procuradores judiciais podem ser encontrados no Edifício Multi Brasil Corporate, Setor de Autarquias Sul – SAS, Quadra 3, Lote 5/6, CEP 70.070-030, Brasília/DF, e, em litisconsórcio passivo necessário, **ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES**, brasileiro, estado civil desconhecido, servidor público federal, RG nº 088.993.265-IFP/RJ, CPF nº 025.189.637-40, telefone: (61) 9-8161-6336, com endereço residencial no SQNW 110, Bloco B, apartamento 508, Edifício Via Parque, Noroeste, CEP 70.686-510, Brasília/DF, pelo seguinte.

1. Do ato coator

A **Autoridade Coatora** editou o Decreto de 28/04/2020 (DOU de 28/04/2020, Seção 2, p. 1) nomeando **Alexandre Ramagem Rodrigues** para o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal. Não obstante, o ato em questão incorre em **abuso de poder por desvio de finalidade** e, nessa medida, viola **direito líquido e certo** coletivo.

2. Do cabimento

2.1. Da legitimidade ativa

A legitimidade ativa do **Presidente da República** decorre do disposto no artigo 2º-C da Lei Federal nº 9.266/1996, acrescentado pela Lei Federal nº 13.047/2014, competindo-lhe nomear delegado de Polícia Federal para o cargo de Diretor-Geral do órgão. Daí exsurge a competência desta Corte, a par do disposto na segunda parte da alínea “d” do inciso I do artigo 102 da Constituição.

2.2. Da legitimidade passiva para o litisconsórcio passivo necessário

A indicação do litisconsorte passivo necessário decorre de que, considerando os desdobramentos da impetração sobre sua nomeação pelo **ato coator**, ele torna-se parte da relação jurídica controvertida nesta causa, de sorte que a eficácia da sentença depende de sua citação, nos termos do que dispõe o artigo 114 do Código de Processo Civil – CPC (Lei Federal nº 13.105/2015).

Cumpra o quanto antes esclarecer, como também se faz reiteradamente ao longo da exposição da causa de pedir, que o **Litisconsorte** figura no processo tão somente pela repercussão da lide em sua esfera de direitos. O objeto da causa é **ato administrativo do Presidente da República**. Não estão em jogo os atributos

pessoais, muito menos as habilidades profissionais do **Litisconsorte**, cuja carreira como servidor público, por sinal, sugere abonar.

2.3. Da adequação da via eleita

Ainda em preliminar, não se desconhece que o artigo 21 da Lei Federal nº 12.016/2009 restringe a impetração de mandado de segurança por partido político com representação no Congresso Nacional, apenas *“em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos membros ou associados”*.

Não obstante, a literalidade dessa conformação legislativa não parece a mais adequada à amplitude normativa da garantia prevista na alínea “a” do inciso LXX do artigo 5º da Constituição, ou seja, dando às agremiações legitimidade para impetrar mandado de segurança em defesa de interesses transindividuais. Nesse sentido, a lição de Teori Albino Zawascki:

É de se reconhecer, todavia, que, pelo menos no que diz respeito aos partidos políticos (CF, art. 5º, LXX, a), o texto constitucional não estabeleceu limites quanto à natureza dos direitos tuteláveis por conta da legitimação que lhes foi conferida. **Assim, numa interpretação compreensiva e abrangente, não se podem considerar excluídos dessa tutela os direitos transindividuais**, desde que, obviamente, se trate de direitos líquidos e certos e que estejam presentes os pressupostos de legitimação, adiante referidos, nomeadamente o que diz respeito ao indispensável elo de pertinência entre o direito tutelado e os fins institucionais do partido político impetrante. É de se considerar adequado, sob esse aspecto, que um partido político cuja bandeira seja a proteção do meio ambiente natural impetre mandado de segurança contra ato de autoridade lesivo ao equilíbrio ecológico. Tem-se aí, sem dúvida, hipótese de mandado de segurança para tutelar direito de natureza transindividual, sem titular certo, pertencente a todos, como assegura o art. 225 da CF”. (In: *Processo coletivo*. 6. ed. São Paulo: RT, 2014. p. 193-194)

Indo além, não parece razoável assentar que partido político com representação no Congresso Nacional possua legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 103, VIII), sem qualquer necessidade de demonstração de pertinência temática (*vide* ADI nº 1.407-MC, Rel. Min. Celso de Melo, 07/03/1996), mas a tenha para impetrar mandado de segurança coletivo, em defesa de interesses difusos (CF, art. 5º, LXX, “a”).

Nesse sentido, colhe-se na doutrina a orientação de **Leonardo José Carneiro** (*In: A Fazenda Pública em Juízo*. 8. ed. São Paulo, Dialética, 2010, p. 469-470), **Alexandre de Moraes** (*In: Direito Constitucional*. 31. ed. São Paulo, Atlas, 2015, p. 177) e **José Afonso da Silva** (*In: Curso de Direito Constitucional Positivo*. 22. ed. São Paulo, Malheiros, 2003, p. 458-459). Também a jurisprudência, desde o notório *obiter dictum* no **RE nº 196.184/AM** (Rel. Min. Ellen Gracie, 27/10/2004):

A defesa da ordem constitucional pelos partidos políticos não pode ficar adstrita somente ao uso do controle abstrato das normas. A Carta de 1988 consagra uma série de direitos que exigem a atuação destas instituições, mesmo em sede de controle concreto. À agremiação partidária, não pode ser vedado o uso do mandado de segurança coletivo em hipóteses concretas em que estejam em risco, por exemplo, o patrimônio histórico, cultural ou ambiental de determinada comunidade.

Assim, se o partido político entender que determinado direito difuso se encontra ameaçado ou lesado por qualquer ato da administração, poderá fazer uso do mandado de segurança coletivo em hipóteses concretas que estejam em risco, por exemplo, o patrimônio histórico, cultural ou ambiental de determinada comunidade.

Não bastasse, o Tribunal tem evoluído em favor do cabimento de mandado de segurança para partidos questionarem abuso de poder, especialmente, por desvio de finalidade, como se cuida aqui. A referência mais famosa é, sem dúvida, a da admissibilidade da impetração atinente à nomeação

de ex-Presidente da República para o cargo de Ministro-Chefe da Casa Civil (MS nº 34.070, Rel. Min. Gilmar Mendes, 18/03/2016).

Acrescente-se que a própria Lei Federal nº 9.096/1995, que regulamenta os partidos políticos, destina-os *“a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal”* (art. 1º), dando substrato à legitimidade de agremiações partidárias à defesa do **interesse público**, inclusive por mandado de segurança (CF, art. 5º, LXX, *“a”*).

No caso do partido ora na qualidade de **Autor**, sua legitimidade é ainda mais evidente, haja vista que tem dentre seus compromissos estatutários *“a defesa do patrimônio público e das riquezas nacionais”* e, principalmente, *“defender a dignidade da função pública, sob inspiração da moral e da ética, com o objetivo de servir ao cidadão e prestigiar o servidor”* (art. 1º, § 1º).

No ensejo, impõe-se **interpretação conforme** do artigo 21 da Lei Federal nº 12.016/2009 à alínea *“a”* do inciso LXX do artigo 5º da Constituição, reconhecendo-se tanto a legitimidade ativa do **Autor** para a presente impetração, quanto a admissibilidade (o cabimento) da via eleita, do ponto de vista da procedibilidade da ação constitucional proposta.

3. Do abuso de poder por desvio de finalidade

No mérito, tem-se que a nomeação, por meio do **ato coator**, do **Litisconsorte** para o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal revela flagrante **abuso de poder**, na forma de **desvio de finalidade**. Trata-se, na dicção legal, da prática de *“ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência”* (Lei Federal nº 4.717/1965, art. 2º, parágrafo único, *“e”*).

Isso porque a razão subterrânea da escolha do **Litisconsorte** seria não a de que desse boa consecução às atribuições de dirigir, planejar, coordenar, controlar e avaliar (Portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP nº 1.252/2017, art. 15, I) o desempenho das atividades constitucionalmente destinadas à Polícia Federal (CF, art. 144, § 1º, I a IV).

Pelo contrário, a **vontade pessoal** contida no **ato coator** é de, através da pessoa do **Litisconsorte**, imiscuir-se na atuação da Polícia Federal, sobretudo, a do exercício exclusivo de função de polícia judiciária da União (CF, art. 144, § 1º, IV), perante esta Corte, inclusive. Pretende-se, ao fim, o **aparelhamento particular** – mais do que político, portanto – de órgão qualificado pela lei como de Estado (Lei Federal nº 9.266/1996, art. 2º).

É certo que compete, privativamente, ao **Presidente da República** prover os cargos públicos federais (CF, art. 84, XXV), no que se insere nomear o Diretor-Geral da Polícia Federal (Lei Federal nº 9.266/1996, art. 2º-C). Contudo, o exercício dessas competências não pode se operar segundo finalidade diversa do **interesse público** e, muito menos, em prejuízo da **moralidade administrativa** (CF, art. 5º, LXIX, e 37, *caput*).

Acontece que, no caso, sustenta-se, ancorado no escólio de **Hely Lopes Meirelles**, *“a violação ideológica da lei, ou por outras palavras, a violação moral da lei, colimando o administrador público fins não queridos pelo legislador, ou utilizando motivos e meios imorais para a prática de um ato administrativo aparentemente legal”* (In: *Direito Administrativo Brasileiro*. 42. ed. São Paulo, Malheiros, 2015, p. 123).

Por outro lado, **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** adverte quanto à dificuldade de confirmação do abuso, pois *“o agente não declara a sua verdadeira*

intenção; ele procura ocultá-la para produzir a enganosa impressão de que o ato é legal” (In: *Direito Administrativo*. São Paulo, Atlas, 2014, p. 255). Não obstante, há **prova pré-constituída** de que as verdadeiras intenções da **Autoridade Coatora** são diversas que a da respectiva regra de competência.

A começar, pelas declarações do então **Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, Sérgio Fernando Moro, em entrevista coletiva¹, em 24/04/2020, na qual, *colaborando efetiva e voluntariamente*, denunciou que a **Autoridade Coatora** confessou o objetivo de interferir diretamente na Polícia Federal através da nomeação do **Listisconsorte**.

A menção a ele é por recurso metonímico, pelo cargo que atualmente ocupa, de Diretor da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN. Confira-se o trecho relevante da transcrição feita pela **Procuradoria-Geral da República**, no pedido de instauração de inquérito autuado neste Tribunal como Petição nº 8.802/DF, da relatoria do Ministro Celso de Mello:

Foi indicado o nome do atual diretor da ABIN, que é até um bom nome dentro da Polícia Federal. Mas o grande problema é que não são tanto essa questão de quem colocar, mas sim porque trocar e permitir que seja feita a interferência política na PF.

O presidente me disse mais de uma vez, expressamente, que queria ter uma pessoa do contato pessoal dele que ele pudesse ligar, colher informações, colher relatórios de inteligência, seja diretor-geral, superintendente e realmente não é o papel da Polícia Federal prestar esse tipo de informação. As investigações tem que ser preservadas. Imaginem se durante a própria lava jato, o ministro, diretor-geral ou a então presidente Dilma ficassem ligando para o superintendente em Curitiba para colher informações sobre as investigações em andamento. A autonomia da PF como um respeito a aplicação a lei seja a quem

¹ Disponível em: << <https://www.youtube.com/watch?v=eXwA73n7xXw>>> Acesso em 26/04/2020.

for isso é um valor fundamental que temos que preservar dentro de um estado de direito

O presidente me disse isso expressamente, ele pode ou não confirmar, mas é algo que realmente não entendi apropriado. Então o grande problema não é quem entra mas porque alguém entra. E se esse alguém, a corporação aceitando substituição do atual direto, com o impacto que isso vai ter na corporação, não consegue dizer não para o Presidente a uma proposta dessa espécie, fico na dúvida se vai conseguir dizer não em relação a outros temas.

Acrescente-se a isso a **ligação intestina** do **Litisconsorte** com a prole da **Autoridade Coatora**, amplamente veiculada pela imprensa, inclusive com fotografia na intimidade de *rendez-vous*, reconhecida pelo **Presidente da República**, coloquialmente, com o desprezo da expressão “E daí?”². São, por si mesmos, **atos notórios**, que, por isso, prescindem de prova (CPC, art. 274).

Ademais, também fortalecem o desvio de finalidade ora suscitado, o teor das mensagens divulgadas por programa televisivo³ em que a **Autoridade Coatora** afirma como *motivo* para a troca de Diretor-Geral da Polícia Federal reportagem cujo título é “PF na cola de 10 a 12 deputados bolsonaristas”⁴. Malgrado não tenha sido auditada por autoridade competente, o **Presidente da República** em nenhum momento negou a veracidade do conteúdo em comento.

De fato, essa informação é merecedora de credibilidade, tanto que, ato contínuo, o **Ministro Alexandre de Moraes**, relator dos Inquéritos nº 4.781 e 4.828, em trâmite nesta Corte, proibiu a redistribuição dos feitos para outros

² Disponível em: <<<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/04/e-dai-diz-bolsonaro-sobre-indicacao-de-amigo-de-filho-para-comandar-pf.shtml>>> Acesso em 26/04/2020.

³ Disponível em: <<<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/04/24/moro-mostra-ao-jn-provas-de-acusacoes-a-bolsonaro.ghtml>>> Acesso em 27/04/2020.

⁴ Disponível em: <<<https://www.oantagonista.com/brasil/pf-na-cola-de-10-a-12-deputados-bolsonaristas/>>> Acesso em 27/04/2020.

delegados da Polícia Federal. O ineditismo da providência, vale assinalar, retrata a gravidade do **abuso de poder** em preparação ao **ato coator**, isto é, com a exoneração, anterior, do ocupante do cargo de Diretor-Geral.

Desses **elementos objetivos**, depara-se, portanto, com um **ilícito atípico**, dos que, na voz de **Manuel Atienza** e **Juan Ruiz Manero**, exprimem condutas que, “*prima facie, estão permitidas por uma regra, mas que, uma vez consideradas todas as circunstâncias, devem considerar-se proibidas*” (In: *Ilícitos Atípicos*. 2. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2006, p. 12).

Em que pese o artifício embutido no **ato coator**, a aplicação das regras de experiência comum, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (CPC, art. 375), levam à conclusão de que, malgrado discricionária a nomeação do Diretor-Geral da Polícia Federal pelo **Presidente da República**, aqui se teve como causa não o **interesse público**, mas inquietações de índole personalíssima.

Não se está a perquirir o dolo do **Presidente da República** em fraudar a lei, mas há uma circunstância peculiar que tonifica o defeito de representação quanto à sua competência para nomear o Diretor-Geral da Polícia Federal, como se absorve do pronunciamento oficial⁵, em resposta à coletiva do ex-Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, também em 24/04/2020:

Sempre falei para ele: “Moro, não tenho informações da Polícia Federal. *Eu tenho que todo dia ter um relatório do que aconteceu, em especial nas últimas vinte e quatro horas, para poder bem decidir o futuro dessa nação*”. Eu nunca pedi para ele o andamento de qualquer processo, até porque a inteligência com ele perdeu espaço na Justiça. *Quase que implorando informações. E assim eu sempre cobrei informações oficiais do governo, como a Abin*, que tem à frente um delegado da Polícia

⁵ Disponível em: << <https://www.youtube.com/watch?v=r50zxW-D7M0>>> Acesso em 26/04/2020.

Federal, uma pessoa que eu conheci durante a minha campanha e tem um nome e é respeitado pelos seus compromissos.

Não se está no campo do psicologismo da **Autoridade Coatora**. Mas, embora o desconhecimento da lei seja inescusável (CP, art. 21), a ordem de ideias do **Presidente da República** aparenta ignorar que a prerrogativa de prover o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal (CF, art. 84, XXV, e Lei Federal nº 9.266/1996, art. 2º-C) não lhe atrela poderes sobre seu exercício.

Na verdade, sendo a Polícia Federal integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça (Lei Federal nº 9.266/1996, art. 2º-A), aqui se fala, tecnicamente, em **supervisão ministerial** (CF, art. 87, parágrafo único, I, e Decreto-Lei nº 200/1967, art. 19), estando o titular da pasta, por sua vez, responsável, ele sim, perante o **Presidente da República** (Decreto-Lei nº 200/1967, art. 20).

Não fosse suficiente a literalidade da legislação, esse é o único sentido possível para as disposições constitucionais que, a despeito de competirem ao **Presidente da República** o exercício do Poder Executivo e a direção superior da administração federal, os estabelecem com a ressalva do “*auxílio dos Ministros de Estados*” (CF, art. 76 e 84, II).

Noutras palavras, nem a Constituição nem a lei outorgam poderes implícitos à **Autoridade Coatora** para o acompanhamento da Polícia Federal (“*ter um relatório do que aconteceu, em especial nas últimas vinte e quatro horas*”). E, assim, a **vontade pessoal** não pode se sobrepor ao **ordenamento jurídico**.

Da perspectiva civilizatória, compreender esses limites é o que diferencia, aliás, o **governo dos homens**, do das leis e funda o Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º). Juridicamente, todavia, a percepção

externada pelo **Presidente da República** realça as notas de **desvio de finalidade** na nomeação do **Litisconsorte**.

Enquanto o **interesse público** dirige-se para o exame dos predicados do **Litisconsorte**, especificamente, os profissionais, a **Autoridade Coatora** preocupa-se não com isso, mas em *supervisionar*, com a nomeação dele, a atuação da Polícia Federal, o que é, por si só, **finalidade diversa** da prevista na regra de competência (CF, art. 84, XXV, e Lei Federal nº 9.266/1996, art. 2º-C).

Uma vez implementado, o **ato coator** redundará em prejuízo concreto, produzindo resultado danoso como consequência da ação perpetrada, a saber, o **perigo iminente** de enviesamento das atividades da Polícia Federal e, em última análise, da efetividade da Justiça Penal, que dela é dependente.

Aliás, os fatos narrados neste *mandamus* conformam substrato material que, na ótica processual penal, concerne, em teoria, à garantia da **ordem pública** e da **instrução criminal** (CPP, art. 312), afinal, são conhecidas as aflições penais que parecem, em tese, rondar a vida pública e privada dos descendentes do **Presidente da República**.

É intuitivo, nesse contexto, que a pretensão de “*colher informações, colher relatórios de inteligência*”, como disse o então **Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública** querer o **Presidente da República** pode frustrar, por exemplo, a implementação de medidas cautelares que exijam sigilo para seu sucesso – de prisões a interceptações telefônicas –, em especial, as famigeradas operações policiais e suas fases.

Pasmem, o **ato coator** contraria, na linha do que afirma **André Luiz de Oliveira Mendonça**, em sede doutrinária, o entendimento de que as informações

obtidas em investigações policiais são sensíveis e sua gestão não pode ser deturpada para outras finalidades que não as legais, como tudo denota servir a nomeação do **Listisconsorte**. Lê-se no excerto pertinente:

Si el principio de disponibilidad consagra el poder de las autoridades públicas a acceder a los datos relacionados a las personas involucradas en los ilícitos de corrupción, en contrapartida esas mismas autoridades deben preservar el sigilo de los datos e informaciones correspondientes. **En otras palabras, así como, siguiendo los parámetros legales, pueden acceder a datos relacionados a la privacidad del ciudadano, su utilización debe darse estrictamente en el seno de la investigación o del proceso judicial, lo que requiere cautela en el trato de la información. Del mismo modo, —y más importante todavía— se veda el uso ilegítimo de tales datos, especialmente para fines políticos o simplemente para atender a intereses de medios de comunicación. Por tales razones, si la accesibilidad por las autoridades no significará la quiebra del sigilo de los datos —lo que, conforme el caso dependerá de previa autorización judicial—, em cualquier hipótesis los datos secretos deberán ser así preservados y ser utilizados solamente para atender a finalidades legales.** (In: MENDONÇA, André L. de. A. *La gestión de la información y la recuperación de activos procedentes de la corrupción*. Revista General de Derecho Procesal, n. 47, 2019, p. 18)

O que parece, com a devida vênua, é que, consumado o **ato coator**, acentua-se a probabilidade de que a *supervisão* da direção da Polícia Federal diretamente pelo **Presidente da República** – que, como explicado, é um **desvio de finalidade** por excelência –, mediante “*relatórios de inteligência*”, transmude-se em aparelhamento ideológico daquele órgão.

Essa hipótese, **guardadas as precauções com o ambiente político**, já foi aventada no âmbito de comissão parlamentar de inquérito, noticiando-se orientação de órgão público para a fabricação de dossiês (“ABIN paralela”). No ponto, à guisa de ilustração, reporta-se às seguintes declarações:

A SRA. JOICE HASSELMAN (depoente): – (...) Acho importante também ouvir o ex-Ministro Bebianno, que acompanhou muito de perto o modus operandi que se desenrolava ali dentro desse núcleo de comunicação. Inclusive, ele me deu uma informação – e eu estou dizendo essa informação aqui para vocês porque ele falou claramente com testemunha e disse que confirmaria aqui à CPI – de que houve uma tentativa no início, **que o Carlos tentou montar uma Abin paralela para que houvesse grampo de celular, dossiês feitos, e isso teria causado um atrito. E o nome foi este: uma Abin paralela.** Isso teria causado um grande atrito entre eles. Aí é que a confusão ficou mais pesada. (...)

O SR. RUI FALCÃO (Deputado Federal): – Defina melhor para a gente o que era essa Abin paralela que o Vereador Carlos Bolsonaro queria criar, ou criou. Eu não consegui entender bem.

A SRA. JOICE HASSELMANN (depoente): – Nem eu consegui entender bem, mas a informação exata que eu recebi e sobre o que o ex-Ministro Bebianno se colocou à disposição para vir aqui falar...

O SR. RUI FALCÃO (Deputado Federal): – Então, a senhora recebeu a informação do Bebianno?

A SRA. JOICE HASSELMANN (depoente): – De outros tantos, mas, segundo as informações, o Bebianno saberia, o Heleno saberia, e o Bebianno atuou.

O SR. RUI FALCÃO (Deputado Federal): – O Gen. Heleno sabia disso?

A SRA. JOICE HASSELMANN (depoente): – Foi a informação que foi passada, que o Carlos atuou e o Bebianno à época impediu na criação dessa Abin paralela. **E aí eu perguntei: "Para quê? Grampos, dossiês...". E até a informação que me foi passada é que a indicação do atual comandante da Abin é do Carlos.** Então, essa é uma informação que foi-me passada e eu acho que é natural que as pessoas envolvidas – não sou eu que ouvi alguém me dizer, mas que ouviu e viu a informação de fato – sejam convidadas a prestar esclarecimentos..

Com efeito, a degeneração da **dignidade jurídica do ato coator**, retratada neste *mandamus*, esvazia sua higidez no plano da validade e, assim, caracteriza a figura do **abuso de poder por desvio de finalidade**, podendo redundar, a

propósito, em prejuízo não só às atividades da Polícia Federal, mas à própria efetividade da jurisdição penal, e até mesmo perante esta Corte.

4. Do direito líquido e certo à moralidade administrativa

Do ponto de vista do pressuposto subjetivo da impetração, o direito líquido e certo que reclama proteção jurisdicional consiste na **moralidade administrativa** em sentido estrito (CF, art. 5º, LXXIII e 37, *caput*), que é interesse juridicamente tutelado, mas de caráter transindividual, difuso entre os titulares de direitos políticos (cidadania).

Realmente, ao **abuso de poder por desvio de finalidade** corresponde a violação da **moralidade administrativa**, como bem se recupera da literatura:

Para que o administrador pratique uma imoralidade administrativa, basta que empregue seus poderes funcionais com vistas a resultados divorciados do específico interesse público a que deveria atender. Por isso, além da hipótese de desvio de finalidade, poderá ocorrer imoralidade administrativa nas hipóteses de ausência de finalidade e de ineficiência grosseira da ação do administrador público, em referência à finalidade que se propunha atender.

Portanto, para que o administrador vulnere este princípio, basta que administre mal os interesses públicos, o que poderá ocorrer basicamente de três modos: 1.º – através de atos com desvio da finalidade pública, para perseguir interesses que não são aqueles para os quais deve agir; 2.º – através de atos sem finalidade pública; 3.º – através de atos com deficiente finalidade pública, reveladores de uma ineficiência grosseira no trato dos interesses que lhe foram afetos.

Em termos operacionais, a utilização de meios ilegítimos, como a traição da finalidade, tipificará formas de má administração da coisa pública e caracterizará a imoralidade administrativa, trazendo, como consequência, a anulação do ato. (In: MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de Direito Administrativo*. 16. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2014, p. 102)

Das relevantes missões constitucionais incumbidas à Polícia Federal (CF, art. 144, § 1º, I a IV) sobressai o **direito subjetivo público** a seu desempenho conforme os princípios da legalidade estrita, da moralidade e da impessoalidade (CF, art. 37, *caput*). Sua direção, planejamento, coordenação, controle e avaliação – atribuições do Diretor-Geral (Portaria MJSP nº 1.252/2017, art. 15, I) –, não podem estar sujeitas a preferências particulares da **Autoridade Coatora**.

A tentativa de dominar ideologicamente, pelo que se delineia nesta ação, o órgão erigido pela Constituição como permanente (CF, art. 144, § 1º) e, pela lei, como de Estado (Lei Federal nº 9.266/1996, art. 2º), responsável pelo exercício de polícia judiciária da União (CF, art. 144, § 1º, IV), é inelutavelmente uma grave subversão da moralidade administrativa (CF, art. 5º, LXXIII e 37, *caput*).

Uma reserva é necessária, porém. A **causa de pedir** deduzida neste *writ* não se traduz em assalto às virtudes profissionais e pessoais do **Litisconsorte**. **Primeiro**, não está sob escrutínio sua biografia, sob pena de se descambar, irresponsavelmente, para a presunção de mácula moral de sua personalidade, como se suscetível ao pudor do **Presidente da República**. *Não*.

Em **segundo** lugar – e, mais importante –, o direito líquido e certo à moralidade administrativa que se aduz ameaçado nesta ação remete, pois, ao vício na manifestação de vontade da **Autoridade Coatora**, constatável muito claramente: nomear o **Litisconsorte**, não por sua honorabilidade ou seus méritos (**interesse público**), mas pelo interesse não republicano em, pretensamente através dele, encetar a **captura política** da Polícia Federal.

5. Da plausibilidade do direito do perigo de dano

O articulado até aqui evidencia a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o **perigo de dano** (*periculum in mora*), justificando a prestação de tutela de urgência para tanto coibir **abuso de poder** (desvio de finalidade) quanto resguardar a efetividade de direito fundamental, de caráter transindividual, protegendo a **moralidade administrativa** (CF, art. 5º, LXXIII e 37, *caput*).

Em rigor, a **verossimilhança das alegações fáticas** decorre, de início, de **fatos notórios** que prescindem de prova (CPC, art. 374), da aplicação das **regras de experiência comum**, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (CPC, art. 375), como, por fim, da **prova documental**, inequívoca e pré-constituída, colacionada em anexo – sobremaneira, a transcrição das declarações do então **Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**.

A plausibilidade jurídica do direito afirmado, a seu turno, se configura pelo manifesto **abuso de poder**, mediante **desvio**, em a **Autoridade Coatora** nomear o **Litisconsorte** para conseguir, diretamente ou não, *supervisionar* a atuação da Polícia Federal, que é além de contrário ao **interesse público**, **finalidade diversa** da competência para prover o cargo de Diretor-Geral. Tem-se, com isso, ato travestido de aparência de legalidade, valendo-se de espaço de discricionariedade administrativa.

Com relação ao **perigo de dano** (*periculum in mora*), a investidura do **Litisconsorte** em plenos poderes para dirigir, planejar, coordenar, controlar e avaliar (Portaria MJSP nº 1.252/2017, art. 15, I), tão logo empossado por força do ato de nomeação ora impugnado neste *writ*, **nas circunstâncias de abuso de poder relatadas**, propicia as condições para que se consume a ingerência nas atividades da Polícia Federal a título pessoal do **Presidente da República**, pondo em risco a efetividade da Justiça Pública.

6. Dos pedidos

Pelo exposto, requer-se:

- a) o conhecimento do presente mandado de segurança, procedendo-se à **interpretação conforme** do artigo 21 da Lei Federal nº 12.016/2009 à alínea “a” do inciso LXX do artigo 5º da Constituição;
- b) a concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, para **suspender a eficácia** do Decreto de 28/04/2020 (DOU de 28/04/2020, Seção 2, p. 1) e, por conseguinte, a nomeação de **Alexandre Ramagem Rodrigues** para o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal, interditando-se a respectiva posse até decisão definitiva neste *writ*;
- c) a **notificação** da **Autoridade Coatora** a fim de que preste informações, a **citação** do litisconsorte passivo necessário, bem como a **ciência** do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei Federal nº 12.016/2009, art. 7º, I e II);
- d) no mérito, a confirmação da liminar, concedendo-se a segurança para cassar o Decreto de 28/04/2020 (DOU de 28/04/2020, Seção 2, p. 1).

Dá-se à causa o valor de R\$ 1,00 (um real).

Brasília/DF, 28 de abril de 2020.

Partido Democrático Trabalhista - PDT